



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.577

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

DECRETO N. 3.417 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

Aprova dispositivos para regular as promoções por merecimento no serviço público estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de acordo com o art. 42, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam baixadas as seguintes instruções que regulamentam as promoções por merecimento nas classes intermediárias de carreira:

Instruções:

1 — O merecimento de cada funcionário para efeito de promoção será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento de condições definidas neste regulamento.

2 — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

3 — São condições fundamentais, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, em pontos negativos:

- a) a assiduidade;
- b) a pontualidade horária;
- c) a disciplina; e
- d) o zélo funcional.

4 — A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

5 — Nos casos de faltas a um turno de trabalho, será computado meio ponto para cada falta.

6 — Não constituirá falta, para os efeitos deste artigo, o afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde ou de qualquer dos casos enumerados no art. 15.

7 — A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas.

8 — Para os efeitos deste item, as entradas-tarde ou retiradas serão adicionadas umas às outras, descontando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas, no fim do quadrimestre, as que não atingiram àquele número.

9 — As faltas de disciplina e de zelo funcional serão abusadas à vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas, por escrito, ao funcionário.

10 — Cada advertência corresponderá a um ponto, cada repreensão a dois pontos e cada dia de suspensão a três pontos, todos negativos.

11 — A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do início ao fim de cada quadrimestre.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 1961

12 — As condições essenciais que definem propriamente o merecimento e que serão apuradas em pontos positivos, são as seguintes:

a) execução dos trabalhos cometidos (exatidão, escrupuloso, perfeição e rapidez);

b) compreensão de responsabilidade;

c) qualidades de discreção e urbanidade no trato com os colegas, chefes e com o público em geral; e

d) espírito de cooperação e iniciativa, interesse pelo serviço e espontaneidade em sua execução.

13 — Essas condições serão apuradas segundo as ponderações constantes da tabela seguinte:

Ótimo — 10 pontos; Muito bom — 8 pontos; Bom — 6 pontos; Regular — 4 pontos; Deficiente — 2 pontos; Nulo — 0 pontos.

14 — Constitue condição complementar do merecimento do funcionário, apurável em pontos positivos, o exercício, por investidura legalmente processada, de cargo ou função de direção ou chefia.

15 — Essa condição será apurada segundo a especificação seguinte:

Direção ou Chefia de Departamento ou Diretoria Geral — 3 pontos.

Direção ou Chefia de Divisão ou Repartição — 2 pontos.

Chefia de Seção ou Serviço — 1 ponto.

16 — O total de pontos, para cada quadrimestre, será feita soma algébrica, dos pontos negativos e positivos que o funcionário tiver obtido.

17 — Quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço público estadual e, em caso de novo empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso.

Art. 2º. As normas estabelecidas no artigo anterior serão subsidiárias dos dispositivos constantes do Capítulo III do Título II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. AURELIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Pátrio Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Arnaldo Moreira Filho
Secretário de Estado do Governo

padrão A, do Quadro Único, lotado na escola de Quatipuru, município de Capanema, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de março a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Izabel de Almeida Braga, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Marilda Elba Sceni, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Emilia dos Santos Ramos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9993

Sr. ACYR CASTRO

DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Dás 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00
Número avulso	5,00
Número atrasado	6,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	750,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00 ao ano.

P U B L I C I D A D E

1 Página de Contabilidade, 1 vez	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, 1 vez	2.000,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% adem.

Cada centímetro por coluna Cr\$ 30,00

E X P E D I E N T E

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autografados ressalvadas por quem de direito, as rasuras e erros.

A matéria paga será recebida das 8 às 12 e das 12 às 16 horas nesta I. O.

Executadas as para o exterior, que serão sempre assinadas, as assinaturas poderão ser feitas, em qualquer época, por todos os mês ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspenso para a verificação da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vise imprensa o número do talão de registro, o mês e o ano em que fizeram.

A fim de evitar atrasos de constatação do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva varredura, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigir-se-ão às assinaturas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e no imediativo em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos sobre temas sociopolíticos, cívicos, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se receberão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Espírito Santo Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antônio Gomes Moreira Júnior para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola isolada mista do Murini-Tapera, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16-3-947 a 16-3-957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Amaral Maranhães para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola isolada mista do Murini-Tapera, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16-3-947 a 16-3-957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Vasconcelos Santos para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola isolada mista do Murini-Tapera, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16-3-947 a 16-3-957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Joaquina da Costa Pinon, do cargo de professor de 2a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Izaura Amaral Magalhães, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Regina Assunção para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24

de dezembro de 1953, a Afonsina Elinda Aragão de Souza, ocupante

do cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro

Único, lotado no Grupo Escolar de Orizimá, 90 dias de licença

em prorrogação para tratamento

de saúde, a contar de 16 de abril

a 14 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO

DE 1961

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Davina Cavalcante Botelho, ocupante

do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro

Único, lotada na escola isolada

mista do Murini-Tapera, município

de Ananindeua, seis (6) meses

de licença especial correspondente

ao decênio de 16-3-947 a

16-3-957.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO DE

Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Maria Elza Pastana Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, a normalista Maria Dulcineia da Silva Martins, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, a normalista Maria Célia Gomes Figueira de Mello, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Marluce Conceição Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Simeão de Souza Dantas, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, a Júlia Euzebiões, diarista equiparada do Orfanato Antônio Lemos, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 31 de janeiro a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, o dr. José de Sousa Macedo,

do cargo em comissão de 1.º de Quântico Único, lotado no Centro de Especialidades Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Amílcar Carvalho da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública.

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, o dr. Eduardo Ferreira, ocupante efetivo do cargo de Médico Psiquiatra, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira, para exercer, o cargo em comissão, de Chefe, com Ictação no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração a pedido, do dr. José de Sousa Macedo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Bernadina Soares Foyol, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão F, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criado pela Lei n. 1.427, de 27.5.57.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, Otaviano Santos Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Policial Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vagu com a exoneração a pedido, de Jorge de Souza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1958, a Júlia Euzebiões, diarista equiparada do Orfanato Antônio Lemos, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 31 de janeiro a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 1º, da Constituição Estadual, a Medida Provisória dos Estados, no cargo de Escrivão, padrão E, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Evaristo Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 1º, da Constituição Estadual, a Medida Provisória dos Estados, no cargo de Escrivão, padrão E, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÉA DO CARMO
Governador do Estado

Evaristo Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Peticções:

N. 073, de Antônio Barjona Negri, escrivão da Colaboradora de Marapanaí, solicitando pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

N. 074, de Oscarina Leão Creão, professora, lotada nas Escolas Reunidas da cidade de Tucuruí, solicitando alteração do padrão de vencimentos do seu cargo. — Deferido, de acordo com os pareceres. Ao DSP para os devidos fins.

N. 075, de Temistocles Pereira de Miranda, Escrivão da Colaboradora de Tomé Ayú, solicitando abertura de crédito especial, a fim de lhe ser pago o salário-família, referente ao período de janeiro a dezembro de 1960. — Ao DSP para informar.

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS

PORTARIA N. 530 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em reunião realizada em 6 de abril corrente, e

Considerando o memorial dirigido a este órgão, no qual diversos lavradores e colonos solicitam sejam atualizados os preços em vigor para farinha de mandioca, e

Considerando o parecer da subcomissão designada para estudar o assunto,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os seguintes preços máximos para a venda dos produtos abaixo, no Município de Belém:

Do produtor ao revendedor:

Farinha d'água ou sêca, miúda "Especial", de 1a, por alqueire (30 quilos) 350,00

Farinha d'água ou sêca, de 2a, qualidade 250,00

Do revendedor ao consumidor:

Farinha d'água ou sêca, miúda, especial, de 1a, qualidade; por quilo 15,00

Farinha d'água ou sêca, de 2a, qualidade; por quilo 11,00

Farinha de tapioca, miúda, especial, de 1a, qualidade; por quilo 40,00

Farinha de tapioca, miúda, especial (1a. qualidade); por quilo 20,00

Nas feiras livres:

Farinha d'água ou sêca, miúda, especial, de 1a, qualidade; por litro 10,00

Farinha de tapioca, miúda, especial (1a. qualidade); por litro 12,00

Milho; por litro 15,00

Art. 2º. É obrigatória, na forma da Lei, a afixação dos preços de venda discriminados nesta

ria da Guarda Civil, solicitando diversas e uncinários públicos civis do Estado — Deferido, em face dos pareceres. Ao DSP para os devidos fins.

N. 077, de Cleide Eurice Cecim Arbaga, ourante de cargo de professor de 1a. Entrância, lotada no Grupo Escolar Professor Maria Lúiza Amaral, Município de Nova Timboteua, solicitando efetividade no referido cargo. — Deferido, em face dos pareceres. Ao DSP para os devidos fins.

N. 078, de Temistocles Pereira de Miranda, Escrivão da Colaboradora de Tomé Ayú, solicitando abertura de crédito especial, a fim de lhe ser pago o salário-família, referente ao período de janeiro a dezembro de 1960. — Ao DSP para informar.

Portaria qualquer que seja o local de venda do produto.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 7 de abril de 1961.

Guilherme de La Rocque
Presidente

PORTARIA N. 529 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em reunião realizada em 6 de abril corrente, e

Considerando que a proibição do fabrico de biscoitos, bolachas e doces determinado pela Portaria n. 521, de 23 de março de 1961, desta COAP, importará em reduzir ou paralisar a produção de muitos estabelecimentos industriais que a esse fabrico se dedicam, com reflexos sobre os operários de tais indústrias.

RESOLVE:

Art. 1º. Limitar a proibição estabelecida na art. 1º, da Portaria n. 521, de 23 de março de 1961, ao fabrico de pães especiais, permitindo o fabrico de biscoitos, bolachas e doces.

Art. 2º. Durante a vigência da mencionada portaria, os estabelecimentos industriais não poderão utilizar mais que vinte por cento (20%) da cota de farinha de trigo recebida da Ocrim do Brasil S.A. para a fabricação de biscoitos, bolachas e doces.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 7 de abril de 1961.

Guilherme de La Rocque
Presidente

LEI N. 3084 — DE 29 DE MAIO
DE 1957

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento um terreno a Ivone Moreira Seixas.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Ivone Moreira Seixas, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Castelo Branco, 14 de Abril, São Miguel e Silva Castro, de onde dista 20,40m, medindo 4,95m. de frente por 50,50m. de fundos, com uma área de 249,975m², de forma paralelográfica confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de junho de 1957.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Aldirio Cesario de Oliveira
Secretário de Obras

(T. — 1666 — 11-4-61)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

LEI N. 3.780 — DE 30 DE JULHO DE 1957

Autoriza a concessão de aforamento, de um terreno a Serafim Ferreira de Pinho Campos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Serafim Ferreira de Pinho Campos o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Veiga Cabral, Arcipreste Manoel Teodoro, São Francisco e São Pedro, de onde dista 66,95 m. Dimensões: frente, 10 m.; fundos, 55,50 m; área, ... 555m². Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de agosto de 1957.

Jacinto de Pinho Rodrigues

Prefeito Municipal, em exercício

Ocy de Jesus Proença
Secretário de Obras

(T. 1.670 — 11-4-61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antonio Junqueira Franco, nos termos do artigo 7º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 2ª Comarca, 3º Término, 30º Distrito, e 5º Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 dítos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Confrontando com quem de direito, ao Sul, Nascente e Poente com terras devolutas ou quem de direito.

E, para que no se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961. José Alberto Soares Maia, P/Ot. Administrativo

(T. 1356 — 17, 27-3 e 7-4-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Euclides Amâncio da Moraes, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19

de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 2ª Comarca, 30º Término, 30º Município de Conceição do Araguaia e 31º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fela frente com terras requeridas por Pedro Amâncio Dias, pelos lados e fundos com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 dítos de fundos.

UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Estatutos da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 1º Histórico. — A União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, com sede em Belém, pessoa jurídica de direito privado, com a devolução autorizada da União Este-Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, de que fazia parte, será regida e administrada de acordo com os presentes Estatutos.

Art. 2º A União é parte integrante da organização mundial dos Adventistas do Sétimo Dia, legalmente constituída sob o nome de "General Conference of Seventh Day Adventists", cuja administração superior tem sua sede em Takoma Park, Washington 12 D.C., América do Norte, representada na América do Sul pela Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, tendo, no entanto, sua autonomia jurídica.

Denominação

Art. 3º O nome da União é "União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

Sede

Art. 4º A União tem sua sede e domicílio legal na cidade de Belém, Estado do Pará.

CAPÍTULO II Jurisdição

Art. 5º O território no qual a União exerce a sua atividade, compreende: — "os Estados do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas e os Territórios do Acre, Amapá, Rio Branco e Rondônia".

CAPÍTULO III Duração

Art. 6º A existência desta União será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV Objetivos

Art. 7º Os fins a que esta União se propõe, são:

a) Difundir entre todos os habitantes de seu território, o ensino religioso, intelectual, moral, cívico e principios de saúde;

b) Contribuir por meio de suas instituições, para a assistência social, sem distinção de credos ou classes;

c) Cooperar na pregação e ensino do Evangelho a todos os povos.

Art. 8º O cumprimento deste artigo será feito por meio das Igrejas, instituições médicas e de higiene, hospitais, Lanchas-Ambulâncias, sociedades missionárias de publicações, estabelecimentos de educação e outras instrumentalidades adquiridas e licitadas para conseguir este desideratum.

Art. 9º Para atingir os fins a que se propõe esta União, poderá ela levantar empréstimos, receber depósitos e donativos, assinar lettras, emitir promissórias, outorgar enunciados, adquirir, possuir e manter propriedades, móveis e imóveis dentro do território de sua jurisdição, por compra ou doação, bem como onerar e alienar as mesmas, se assim julgar necessário e conveniente.

Art. 10. Essa União não visa interesse nem lucros pessoais nem fins comerciais, mas todas as suas receitas e propriedades serão utilizadas e empregadas no sentido de

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 20 de Fevereiro de 1961.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T. 1252 — 22, 31-3 e 11-4-61)

Igreja Adventista do Sétimo Dia e a Missão Costa Norte da Igreja Adventista do Sétimo Dia;

b) Outras Missões, Instituições e Associações com os mesmos objetivos destas que forem criadas dentro do seu território e aceitas por voto em reunião regular ou extraordinária da Assembleia da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 1º As relações das Missões, Instituições e sua subordinação como membros desta União, serão reguladas pelas normas e costumes universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 2º E defeso às organizações e instituições, membros desta União, dispor em seus Estatutos matéria que venha contrair os princípios destes Estatutos, bem como as normas e costumos universais da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CAPÍTULO VIII Órgãos

Art. 16. Das Assembléias.

§ 1º As Assembléias ordinárias serão convocadas quadrienalmente em data e lugar designados pela Mesa Administrativa da União por meio de um edital de convocação publicado no Órgão Oficial da Igreja Adventista do Sétimo Dia, editado pela Casa Publicadora Brasileira, ou em falta deste, pelo mais conveniente, no mínimo com um mês de antecedência.

§ 2º A Mesa Administrativa poderá convocar, quando necessário, e da mesma forma que no parágrafo anterior, Assembléias Extraordinárias, indicando o motivo da convocação, sendo considerado sómente o que estiver no editorial.

§ 3º O Quorum das Assembléias constitui-se da metade e mais um dos delegados credenciados.

§ 4º Quando não houver número para constituir-se qualquer Assembléia, far-se-á nova convocação pelo meio mais eficaz, com o mínimo de dez dias de antecedência, podendo esta Assembléia funcionar com qualquer número de delegados presentes.

§ 5º Não será permitida a representação de delegados nas Assembléias, por procuração.

§ 6º Em casos especiais ou de força maior, a Mesa Administrativa poderá com aviso de pelo menos um mês, da mesma forma como no § 1º, adiar a Assembléia Geral Ordinária por não mais que um ano.

Art. 17. Dos Delegados:

§ 1º Os Delegados desta União serão constituídos de:

a) Delegados Ex-Oficio;

b) Delegados Regulares.

§ 2º Delegados Ex-Oficio são membros da Mesa Administrativa da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e os membros da Comissão Executiva da Divisão Sul Americana e da Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia, que estiverem presentes a qualquer assembleia.

§ 3º Delegados Regulares são as pessoas devidamente apontadas pelas Mesas Administrativas das Missões locais no território desta União, e aprovadas pela Mesa Administrativa da União, na seguinte base: Cada missão terá um delegado sem tomar em conta o número de seus membros e mais um delegado adicional para cada 150 membros. A Mesa Administrativa da União indicará ainda um delegado para cada Instituição que houver no Território desta União.

§ 4º A Mesa Administrativa da União poderá recomendar à assembleia de Assembléia, delegados regulares até o limite de 10% das Delegados presentes.

Art. 18. Das Eleições.

§ 1º Para a organização da Assembléia reunir-se-á uma Comissão Geral composta da seguinte forma:

a) Um Delegado de cada Missão local e mais um adicional para cada mil membros ou fração, escolhidos pela delegação de cada

Missão:

b) Um representante de cada Instituição no território da União, indicado pela Mesa Administrativa da União e, um representante da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, indicado pela Comissão Executiva da mesma Divisão.

c) A presidência desta comissão caberá ao Presidente da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, ou em seu impedimento àquele a quem a Comissão Executiva da mesma indicar como seu representante.

§ 2º Esta comissão uma vez constituída, proporá as comissões necessárias para someações, credenciais, estatutos, planos, e outras, não podendo nenhum membro da comissão geral indicar mais que um nome para cada comissão.

§ 3º Deverá ser presidente da Comissão de Nomeações, o Presidente da Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia ou seu representante.

§ 4º As resoluções das diversas comissões da Assembléia, serão tomadas por maioria de votos.

§ 5º A Assembléia elegerá:

- a) A Mesa Administrativa da União com mandato de quatro anos.

b) Os Secretários de Departamentos da União com mandato de quatro anos, o Pastor Geral, o Secretário e o Econômeno de cada Missão, com mandato de dois anos.

c) A Comissão Executiva da cada Instituição da União com mandato de dois anos.

Art. 19. Da Mesa Administrativa:

§ 1º A União será administrativa por uma Mesa Administrativa, com 11 membros, a saber:

O Pastor Geral, o Secretário, o Econômeno e os Secretários de Departamentos da União; o Pastor Geral de cada Missão, um representante de cada Instituição e de outras pessoas que forem eleitas pela Assembléia para completar o número de onze.

§ 2º A Mesa Administrativa terá pleno poder administrativo com autorização para:

a) Dar e cassar procurações e credenciais;

b) Preencher para o período vidente qualquer vaga que possa ocorrer na Diretoria e na Mesa Administrativa ou no corpo de Secretários de Departamentos da União, bem como no corpo de obreiros.

c) Eleger dentro do período vidente os Pastores Gerais, os Secretários, os Econômenos das Missões locais, e as Comissões Executivas das Instituições, em virtude do término do mandato, de acordo com o Artigo 18, parágrafo 5º, e alínea b ec.

d) Demitir quaisquer dos seus membros, desde que não proceda conforme as deliberações da Mesa Administrativa, ou segundo os princípios morais e religiosos contidos no "Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

e) Estabelecer o Regimento Interno da União, das Missões e das Instituições subordinado aos princípios gerais dos presentes Estatutos.

f) Deliberar e ordenar sobre qualquer matéria que se tornar necessária, a fim de que a União possa atingir os objetivos a que se propõe.

g) Conceder por procurações todos os poderes que se tornarem necessários aos outorgados por ela, para o mais completo desempenho do mandato de que forem investidos, casando os mesmos quando convier.

§ 3º Considera-se vago o cargo do mesário que se transferir de maneira permanente para fora do território da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 4º O Quorum será de seis membros, inclusive o Pastor General.

Art. 20. Da Diretoria:

§ 1º A União terá uma Diretoria composta de:

- a) Um Pastor Geral;
- b) Um Secretário;
- c) Um Econômeno;
- d) Secretários de Departamentos.

§ 2º A Mesa Administrativa elegerá tantos Secretários de Departamentos quantos achar necessários para o bom andamento de suas atividades.

§ 3º Os cargos de Secretários e Econômeno podem ser acumulativos.

§ 4º Serão atribuições dos membros da Diretoria:

a) Ao Pastor Geral compete:

1 — Convocar e presidir todas as reuniões da Mesa Administrativa e das Assembléias.

2 — Tratar dos interesses gerais da União em conselho com a Mesa Administrativa e de acordo com os planos gerais delinquentes por ela.

3 — Representá-la ativa e passivamente em juízo e em geral perante terceiros.

4 — No caso de alienar ou onerar imóveis, o Pastor Geral ou o seu representante, deverá estar munido de autorização especial da Mesa Administrativa.

5 — O Pastor Geral deverá convocar uma reunião da Mesa Administrativa sempre que lhe requererem por escrito, 5 meses.

b) Ao Secretário compete:

1 — Substituir o Pastor Geral em sua ausência e em seus impedimentos temporários, devendo neste caso apresentar autorização do Pastor Geral, por escrito.

2 — Lavrar em livro apropriado as Atas das reuniões das Assembléias e da Mesa Administrativa.

3 — Guardar o livro de Atas e outros documentos da Secretaria, no Arquivo Geral da União.

4 — Compilar material para a estatística de acordo com o desejo do Pastor Geral ou da Mesa Administrativa.

5 — Fazer a escrituração que geralmente pertence a este cargo bem como cumprir todos os deveres pertinentes ao mesmo.

c) Ao Econômeno compete:

1 — Receber e desembolsar as receitas da União e distribuí-las de acordo com a resolução da Mesa Administrativa.

2 — Abrir e movimentar contas correntes bancárias, mediante autorização da Mesa Administrativa, receber dinheiro, valores, retirar depósitos, pertencente ou destinados à União, mesmo em devolução assinando recibos e quitações junto aos estabelecimentos bancários em geral, caixas econômicas federais ou estaduais, e repartição pública federal, estaduais, municipais, autárquicas parastatais.

3 — Ter a seu cargo a escrituração da contabilidade.

4 — Apresentar relatórios financeiros e balancetes à Assembléia, à Mesa Administrativa e sempre que lhe forem pedidos pelo Pastor Geral.

5 — O Econômeno da União é o revisor de contas das Missões e Instituições existentes no seu território e de outras instituições para as quais fôr nomeado, fazendo as revisões ao menos uma vez ao ano.

§ 5º Os Secretários dos Departamentos compete gerir de acordo com o Pastor Geral sob a direção da Mesa Administrativa, todas as atividades pertinentes aos seus Departamentos, devendo prestar relatórios ao Pastor General, à Mesa Administrativa e à Assembléia.

§ 6º A Quorum será de seis membros, inclusive o Pastor General.

Art. 21. Do Revisor de Contas da União:

Parágrafo único. O Revisor de Contas da União, será o Tesoureiro da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia.

Art. 22. Da Extinção

Art. 23. A dissolução da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, só poderá ser feita por voto unânime da Assembléia Geral.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 24. Os presentes Estatutos poderão ser emendados por resolução de dois terços de votos dos delegados presentes a qualquer Assembléia devidamente convocada.

Parágrafo único. As emendas a que se refere o presente artigo, deverão ser propostas pela Mesa Administrativa ou por dois terços da Assembléia.

Art. 25. Os presentes estatutos, revisados, emendados, aprovados e referendados por mais de dois terços dos delegados presentes à Segunda Assembléia Geral Ordinária da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, realizada em Belém, nos dias 21 a 22 de Julho de 1960, entram em vigor no dia de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belém, 5 de Setembro de 1960.

(aa) Walter Jonathan Streithorst — Pastor Geral. — Wilson de Souza Ávila — Secretário.

(T. 1666 — 11/4/61).

SOERAL SANTOS S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA (SOTOSA)

Comunicamos aos srs. Acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1960 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 10 de abril de 1961.

(a.) Feliciano da Silva Santos, Presidente.

(Ext. — 11, 12 e 13/4/61)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S. A.

Assembléia Geral Ordinária

Convocação

Convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à rua 15 de Novembro n. 249 (antigo 125), nesta cidade, no dia 23 (vinte e três) de abril de 1961 (domingo), às 9 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- aproviação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 1960;
- eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral para o exercício de 1961 e
- fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal no exercício de 1961.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congêneres no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Pará

Terça-feira, 11

DIARIO OFICIAL

Abril — 1961 — 7

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Capital Cr\$ 30.000.000,00
 Carta Patente n. 2571 de Fundo de Reserva Cr\$ 17.361.853,50 Rua 15 de Novembro, 8690
 14 de Maio de 1952 Aumento de Capital Cr\$ 50.000.000,00 CAIXA POSTAL N. 22
 BALANÇETO EM 29 DE MARÇO DE 1961 BELEM - PARÁ - BRASIL

ATIVO		PASSIVO		
A—Disponível		—Não Exigível		
Caixa		Capital 30.000.000,00		
Em moeda corrente 18.990.652,20		Aumento de Capital .. 50.000.000,00 80.000.000,00		
Em depósito no Banco do Brasil 28.686.383,60				
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito 65.487.000,00 113.264.035,80		Fundo de reserva legal 6.848.017,10		
B—Realizável		Fundo de provisão ... 4.319.240,30		
Empréstimos em C Corrente 134.362.168,60		Outras reservas 6.194.601,10 97.361.858,50		
Empréstimos Hipotecários 14.353.249,20				
Títulos Descontados .. 282.923.061,90				
Correspondentes no País 24.290.771,20				
Correspondentes no Exterior .. 5.519.707,00				
Outros valores em moeda estrangeira 1.233.939,00				
Capital a realizar 14.844.000,00				
Cutros créditos 20.114.481,70 497.641.376,80				
Imóveis .. 4.290.856,50				
Títulos e valores mobiliários:				
Apólices e obrigações Federais .. 1.246.000,00				
Ações e Debentures .. 45.123.889,90 46.369.889,90				
Outros valores 3.000,00 548.305.125,00				
C—Imobilizado				
Edifícios de uso do Banco .. 1.000,00				
Móveis e Utensílios 8.936.641,30				
Material de Expediente 1.116.657,50				
Instalações .. 1.485.320,20 11.589.619,00				
D—Resultados Pendentes		H—Resultados Pendentes		
Juros e descontos 292.476,90		Contas de resultados .. 23.034.989,70		
Impostos .. 1.263.049,00		I—Contas de Compensação		
Despesas Gerais e outras contas 11.435.452,00 12.990.977,90		Depositantes de valores em gar. e em custódia		
E—Contas de Compensação		Depositantes de títulos em cobrança:		
Valores em garantia 159.751.946,00		do País 193.302.248,00		
Valores em custódia 38.181.627,20		do Exterior 54.401,70 193.356.649,70		
Títulos a receber de C Alheia .. 193.356.649,70		Outras contas 31.293.882,40 422.584.105,30		
Outras contas 21.293.882,40 422.584.105,30				
	Cr\$ 1.108.733.863,00		Cr\$ 1.108.733.863,00	

Belém (Pará), 10 de Abril de 1961.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

GERALDO PEREIRA

(aa) ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
 ANTONIO MARIA DA SILVA
 JOSE MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
 SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS.

Contador Reg. D.E.C. n. 44.392 — C.R.C. n. 012

(Ext. — Dia 11/4/61).

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.**Assembléia Geral Ordinária
(1a. Convocação)**

Nos termos do artigo 98 do decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e do artigo 16 dos nossos Estatutos, convoco os acionistas de IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A., para, em assembleia geral ordinária, reunirem-se, às dezessete horas do dia dezoito de abril corrente, na sede social, instalada no primeiro pavimento do "Edifício Importadora", à avenida Presidente Vargas, 197, nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1960, sobre eles deliberando, elegerem o Presidente da Assembleia Geral e o Conselho Fiscal para o exercício corrente e fixarem o pro-labore da Diretoria assim como a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal para este exercício.

Belém, 7 de abril de 1961.

**Dr. Octávio Augusto de Bastos
Meira
Presidente**

(Ext. — Dias — 9, 11 e 12/4/61)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção de Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22478, de 29 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Cauby Paranhos Guimarães, brasileiro, solteiro e José Alberto Soares Maia, brasileiro, casado, residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 5 de abril de 1961.

(a.) Arthur Claudio Mello,
1o. Secretário.

(Ext. — 8, 9, 11, 12 e 13/4/61)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LTDA.

Tendo entrado em vigor, com o registro no Cartório das Pessoas Jurídicas, ocorrido no dia 24 de Janeiro de 1961 a reforma dos Estatutos sociais realizada nas assembleias gerais de 18 de Abril e 25 de Setembro de 1958 de acordo com os decretos ns. 22.239 de 19 de Dezembro de 1932 e 581 de 1º de outubro de 1938, serve o presente edital para notificar o corpo de associados do que concernam aludidos estatutos nos seguintes artigos:

Art. 38. Cada associado se obriga:
b) a subscrever pelo menos cinqüenta (50) quotas partes para o capital social.

Art. 88. Os atuais sócio deverão integralizar a subscrição do seu capital no prazo de noventa (90) dias, a contar da data do Registro dos Estatutos.

Art. 81. Os sócios atuais que não quiserem subscrever o Capital mínimo fixado no artigo 7º serão reembolsados de suas quotas partes na forma prevista nestes Estatutos.

Belém, 25 de Janeiro de 1961.

Pela Coop. da Ind. Pecuária do Pará Limitada.

(a.) Dr. Nestor Pinto Bastos, Presidente; Dr. Carlos Alberto de Lima Chermont, Diretor de Crédito e Fomento; Dr. Cláudio de Mendonça Dias, Diretor de Prod. Consumo e Navegação.

(Ext. — 7-2, 6-3 e 20-4-61).

UZINA BRASIL S/A.**Assembléia Geral Extraordinária**

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão extraordinária de Assembleia Geral, a ter lugar no próximo dia 18 de abril, às 16 horas, em nos a sede social, à trav. Quintino Boçaiúva, n. 361, com o fim especial de proceder a reforma dos Estatutos.

Pará, 17 de março de 1961
(a.) Wady Thome Chamié —

Presidente.

(Ext. — 21, 31/3 e 17/4/61)

LIVRARIA CONTEMPORÂNEA S/A. (LICOSA)**Convocação de Assembléia Geral Extraordinária**

Ficam convidados os senhores acionistas da Livraria Contemporânea S/A. (Licos), a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 20 de Abril de 1961, às 20 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 179, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia:

- a) Aumento do Capital Social;
- b) Alteração dos Estatutos.

Belém, 10 de Abril de 1961.
(a.) Manuel da Costa Lotufo, Diretor Presidente; Cládia Seixas Lourenço, Secretária.

(T. 1669 — 11, 12 e 13-4-61)

DECLARAÇÃO

José de Queiroz Ferreira, brasileiro, diplomado pela Faculdade de Odontologia do Pará, no dia 8 de dezembro de 1949, declara para os devidos fins que seu diploma de cirurgião dentista expedido pela referida Faculdade foi extraviado.

Belém, 7 de abril de 1960.

(a.) José de Queiroz Ferreira.

(T. 1.637 — 8, 9 e 11-4-61)

EDITAIS — JUDICIAIS**COMARCA DE CAPANEMA**

Citação pelo prazo de vinte (20) dias

O doutor Nicim Aben-Athar, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará-Bicílio, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital vierem ou deles conhecimento tiverem expedido dos de "Ação Executiva", que são partes: A Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador judicial, Dr. Wilton Vieira de Nóbrega, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na ordem dos Advogados sob o n. 7.793, e a Firma Comercial Israel M. Vieira, estabelecida na Vila de Capitão Poço, Município de Ourém, Comarca de Capanema, devedora da quantia de cento e quarenta e dois mil novecentos e dezesseis cruzeiros (Cr\$ 142.917,00), proveniente da dívida ativa para com a réquente, conforme prova a certidão de "viva" anexa, pelo que requer a V. Excia., que se digne de mandar citar a referida firma devedora, para pagar incontinentemente a quantia devida e acessórios de direito sob pena de lhe serem penhorados os bens que lhe forem achados e que bastem para a solução dessas dívidas, ficando desse logo citada para todos os demais termos da execução até final julgamento, bem como sua mulher, se casado for e recair a penhora em bens imóveis, pera de revelia. Nesses termos autuada está com a certidão e demais documentos anexos. Pede deferimento Capanema, 27 de fevereiro de 1961. (a.) Wilton Vieira de Nóbrega, 1º Promotor da Comarca. Distribuição: — Ao escrivão do 1º Ofício. Cap. 27-2-961. (a.) J. Leandro: — Como requer em termos. Capanema, 27-2-61. (a.) Nicim, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara. Diz a Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador judicial, infra assinado nos autos civéis da executivo fiscal requerido, perante V. Excia., contra Israel M. Vieira, expediente do escrivão do 1º Ofício, que não tendo os senhores oficiais de Justiça (em duas diligências) encontrado o devedor para citá-lo, conforme se pode ver da certidão de fls. vem requerer a V. E., que se digne de determinar a publicação do edital com o prazo mínimo permitido pela lei. Capanema, 13 de Março de 1961. (a.) Wilton Vieira de Nóbrega, insc. 7.793. Como requer em termos pelo prazo de vinte (20) dias. Capanema, 13 de Março de 1961. (a.) Nicim Aben-Athar. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Foi o passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e um. E. Raimundo Lauro Damasceno, escrivão vitalício do 1º Ofício, diligenciou e subscrevi.

(a.) Nicim Aben-Athar.
(T. 1668 — 11-4-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

NUM. 5.351

ACORDÃO N. 117
Recurso Penal da Capital
Relator — Raimundo Marques de Souza

Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Agostinho Alves

Ementa: — Tendo sido o crime praticado e em estado de embriaguez alcoólica, a ceticidade, para efeito de veracidade condicional, deve-se apresentar extrema de dúvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra os autos da comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, Raimundo Marques de Souza; e, recorrida, a Justiça Pública:

Como se vê do relatório de fls. 22, o recorrente é o Conselho Penitenciário do Estado, pedindo examinasse o seu requerimento de livramento condicional, nos termos do art. 710, do Código do Processo Penal. O Conselho, no entanto, contrário ao Dr. Juiz, ouvido o Dr. 6º Promotor Público, que se manifestou pelo deferimento do pedido, denegou o livramento, louvando-se nas razões que integram o parecer do Conselho Penitenciário.

Inconformado, recorreu o sentenciado, tendo sido o recurso devidamente processado na instância in. 21.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado é pela manutenção da sentença.

I — O recorrente cometeu o crime em estado de embriaguez alcoólica, sendo, pois, de se presumir a sua periculosidade (art. 78, III, do Cód. Penal). Acresce que o crime foi praticado contra irmão, o que faz suar o sentenciado, a inexistência de sentimentos efetivos e fraternos.

A execução do livramento condicional deve, pois, se cercar de certa cautela, para que se não friturte a sua finalidade. Faz sentido que, pelo relatório do diretor do presídio, o recorrente tem revelado boa conduta e demonstrado perfeita adaptação à vida carcerária, trabalhando, inclusive, em serviços externos.

Mas, como frisa o parecer do Conselho Penitenciário, o que se vive na prisão também era a sua vida pregressa, para se verificar se o crime foi o resultado de uma embriaguez não proposta, ocasional e esporádica, ou se, ao contrário, de tal vício era o recorrente escravo, a ponto de, empolgado por ele, praticar desatinos, desonrando, nesse estado, pessoas com quem mantém estreita vinculação de sangue.

O período de abstinência registrado na prisão, nos três anos e pouco, em que ali se encontra, não é indicativo de regeneração, nem demonstra, ao lado da boa conduta e da perfeita adaptação à vida carcerária, a cessação da periculosidade.

Urge que se investigue o comportamento do recorrente anteriormente ao crime, bem como o pe-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

riodo em que passou recolhido à cadeia de Obidos, para que se complete o tempo de observação.

Ementa:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida, consequentemente, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Arnaldo Monteiro Leite, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de Março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 118

Recurso Penal da Capital
Apelante — A Justiça Pública
Apelado — Raimundo de Souza Cunha

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarca.

Ementa: — Reforma-se a decisão absolutória do Juiz que, contrariamente, negou provisão dos autos, para mandar o réu, ora apelado, a nova julgamento, na mesma observância às formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de violação penal da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública; e, como apelado, Raimundo de Souza Cunha.

Denunciou o segundo Promotor Público desta Capital de Raimundo de Souza Cunha, ora apelado, brasileiro, soldado da Polícia Militar do Estado, como réu nos termos do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, acusado de, na noite de três para quatro de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), depois de várias libações alcóolicas, perpetrado no casebre de Caetano Alves da Silva, a vítima, situado no "Morro do Querozene", no bairro da Sacrafesta desta cidade e, armado de revolver, feito um disparo contra o mesmo, ferindo-a morte.

Relatam ainda que, saindo o réu imediatamente da casa da vítima, disse aos mesmos: — derrapa, não fico ninguém aqui".

A prova testemunhal esclarece que na noite do delito, o réu se encontrava fardado e armado de revolver, salientando Daniel Serrano, Santos e Jorge de Oliveira Pontoja que o acusado, entrando num dos casebres do "Morro do Querozene", fez o disparo com o revolver que portava e que ocorrera a morte da vítima.

O réu, ora apelado, apesar de todo o esforço de seu patrono, não conseguiu provar que na noite do crime se encontrava dormindo em sua residência. Ao contrário, esse fato foi contestado por seus companheiros de farras e pela senhora Filomena Alves da Oliveira que o reconheceu, afirmando que fôr ela quem, momentos antes, namorar em sua residência, armado de revolver, ameaçando-a de morte, só não consumando seu intento, sem dúvida, por sustentar ela, ao colo, uma criança.

Concedido o julgamento pelo Tribunal do Júri, a seins de maio do ano passado (1960), foi o mesmo acordado de 15 de maio de 1959, nos seguintes provimentos ao recorrente interposto para, confirmado o desnicho recorrido, corrigi-lo na classificação do delito, isto é, pronunciá-lo, apenas como inciso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Concedido o julgamento pelo Tribunal do Júri, a seins de maio do ano passado (1960), foi o mes-

mo absolvido por cinco contra dois, em face da negativa do queijo principal, isto é, de não ser o réu responsável pelo disparo que produziu a morte de Caetano Alves da Silva.

Inconformado com esse pronunciamento do Tribunal do Juri, o representante do Ministério Pùblico, imediatamente, manifestou o presente apelo, com fundamento no disposto no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

O recurso foi regularmente processado, tendo as partes arraigado em tempo hábil, opinando neste Superior Instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado pelo provimento do apelo, em face de entender evidentemente comprovada a autoria do crime atribuído ao réu, para sujeitá-lo a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Decidido, ora, o mérito do representante do Ministério Pùblico, pelo provimento.

A decisão absolutória do réu, negativa do crime que lhe é imputado, não se harmoniza com a provas dos autos, como bem o ressaltou o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado em seu parecer de fls. 125 dos autos.

A prova da autoria do crime está, indiscutivelmente, fraca através da prova testemunhal primitiva nos autos, que não admitem dúvida.

São os próximos companheiros do réu, em sua peripregrinação pelas botiques da cidade, na noite de três para quatro de agosto de 1957 que declararam de modo unísono, se o réu o autor do disparo que vitimou Caetano Alves da Silva.

Relatam ainda que, saindo o réu imediatamente da casa da vítima,

disse aos mesmos: — derrapa, não fico ninguém aqui".

A prova testemunhal esclarece que na noite do delito, o réu se encontrava fardado e armado de revolver, salientando Daniel Serrano, Santos e Jorge de Oliveira Pontoja que o acusado, entrando num dos casebres do "Morro do Querozene", fez o disparo com o revolver que portava e que ocorrera a morte da vítima.

O réu, ora apelado, apesar de todo o esforço de seu patrono, não conseguiu provar que na noite do crime se encontrava dormindo em sua residência. Ao contrário, esse fato foi contestado por seus compa-

nheiros de farras e pela senhora Filomena Alves da Oliveira que o reconheceu, afirmando que fôr ela quem, momentos antes, namorar em sua residência, armado de revolver, ameaçando-a de morte, só não consumando seu intento, sem dúvida, por sustentar ela, ao colo, uma criança.

Também Raimundo Teixeira de Abreu, motorista, afirmou em seu depoimento de fls. 45 verso, que

o soldado que o acompanhou na procura do carro foi o autor da morte de que noticiam os autos.

Em face do expedito, a resposta negativa do Conselho de Sentença ao quesito principal, não se harmoniza com a prova testemunhal produzida, onde clara e indiscutivelmente resalta demonstrada a autoria do crime pelo acusado.

Pelo expôsto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta pelo representante do Ministério Pùblico para, reformando a sentença absolutória do Juri, por indiscutivelmente contrária à prova dos autos.

O recurso foi regularmente processado, tendo as partes arraigado em tempo hábil, opinando neste Superior Instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado pelo provimento do apelo, em face de entender evidentemente comprovada a autoria do crime atribuído ao réu, para sujeitá-lo a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Decidido, ora, o mérito do representante do Ministério Pùblico, pelo provimento.

Belém, 17 de Março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício; Eduardo Mendes Patriarca, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 122

"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — Guilherme Ferreira da Sena.

Faciente — Antônio Oliveira da Silva.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações de fls. negar a ordem imetrada por Guilherme Ferreira da Sena em favor de Antônio Oliveira da Silva. Todavia, estranhar-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do Dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo Dr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei.

F. e R.

Belém, 15 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACORDÃO N. 123

"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — Jaime Martyr Neves.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão

DIARIO DA JUSTICA

plenária e unanimidade, à vista das informações le fls. negar a ordem impetrada em favor de Carlos Alberto Cavalcante. Todavia, estranha-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do Dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo ex. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 124
"Habeas-corpus" liberatório da Capital
Impetrante — Romulo Augusto de Souza.

Paciente — Maria Ambrósia de Souza Moura.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações prestadas pela autoridade requerida, julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado por Romulo Augusto de Souza, em favor de Francisco Bentes Padilha.

Todavia, estranha-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo dr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 125
Pedido de licença para tratamento de saúde, de Marapanim.

Requerente — O bacharel Carlos Lucas de Souza, Fretor da Comarca de Marapanim.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..
Acordam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, conceder, à vista do atestado médico junto às fls., sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, fóra do Estado, ao dr. Carlos Lucas de Souza, Fretor da Comarca de Marapanim, a contar do dia 3 de fevereiro último.

Custas, como de lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 126
"Habeas-corpus" liberatório de Cametá.

Impetrante — Antonio do Carmo, também conhecido por Antonio Timóteo, a seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório da Comarca de Cametá, em que é impetrante Antonio do Carmo, também conhecido por Antonio Timóteo, a seu favor.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e em votação unânime, julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado, à vista das informações prestadas pelo dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Cametá.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 127
"Habeas-corpus" liberatório da Capital
Impetrante — Romulo Augusto de Souza.

Paciente — Francisco Bento Padilha.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações de fls. julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado por Romulo Augusto de Souza, em favor de Francisco Bentes Padilha.

Todavia, estranha-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo dr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 128
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Manoel da Silva Ribeiro.

Relator designado — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

EMENTA — É de confirmar-se a decisão que concede "habeas-corpus" a paciente preso indevidamente, como ressalta das razões da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Manoel da Silva Ribeiro.

Verifica-se dos autos que o caso semelhante a tantos outros em que a autoridade considerada coatora, que é um Delegado de Polícia informa estar o paciente preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, como se houvesse uma determinação geral desta última autoridade, no sentido de tóda prisão ser efetuada por sua ordem e ficar o paciente detido à sua disposição.

Se tal ordem foi dada e de um modo perentório e geral, é absurda e ilegal, como tem decidido esta 1a. Câmara Penal e assim, por si só não pode informar a competência do Dr. Juiz da 1a. instância, pois a prisão decorreu em verdade de uma ordem de autoridade subalterna, como o Comissário ou Delegado de Polícia.

Destarte, bem andou o Dr. Juiz a quo" conhecendo do pedido e concedendo o "habeas-corpus" impetrado.

Er-posítis:
Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Relator, Desembargador Aluísio Leal, que cassava a ordem em face da informação da autoridade policial, que informava a competência do Dr. Juiz a quo.

Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício — Ignácio de Souza Moita, Relator designado.

ACÓRDÃO N. 129
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente : — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido : — João Lira dos Santos.

Relator designado : — Desembargador Ignácio de Souza Moita.
EMENTA : — Em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo" de confirmar-se a decisão concessiva da ordem impetrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, João Lira dos Santos.

Verifica-se dos autos que ao pedido de informações, a autoridade considerada coatora, que era um Delegado de Polícia, limitou-se a declarar que o paciente estava preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública.

A prisão do paciente se motivara da suspeita da prática do crime de furto, cuja averiguação e respectivo inquérito são da alçada exatamente da Delegacia Especial de Investigações e Capturas, e assim não poderia emanar diretamente do Secretário de Segurança Pública, como informou; para informar a competência ao Dr. Juiz a quo, o Delegado de Polícia.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício — Ignácio de Souza Moita, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 130
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente : — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido : — Mário Muniz da Silva.

Relator designado : — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

EMENTA : — É de confirmar-se a decisão que concede "habeas-corpus" a paciente preso indevidamente, em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz da 9a. Vara; e, recorrido, Mário Muniz da Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 131
"Habeas-corpus" Liberatório da Capital
Impetrante : — O Bacharel Raimundo Medeiros.

Paciente : — José Sampaio de Oliveira.
Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, etc..
Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Relator, Desembargador Aluísio Leal, que cassava a ordem em face da informação da autoridade policial, que informava a competência do Dr. Juiz a quo.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício — Ignácio de Souza Moita, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 132
"Habeas-corpus" preventivo da Capital
Impetrante : — O Bacharel Waltemar Felgueiras Viana.

Paciente : — Nery Gonçalves.
Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Maurício Pinto, Aníbal Figueiredo, Manuel Pedro d'Oliveira e Eduardo Melhado Patriarcha, negar a ordem impetrada pelo bacharel Raimundo Medeiros em favor de José Sampaio de Oliveira, à vista de a prisão do paciente ter sido efetuada em flagrante conforme certidão de fls.

Custas, na forma da lei — P. e R.
Belém, 22 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator.

ACÓRDÃO N. 133
"Habeas-corpus" preventivo da Capital
Impetrante : — O Bacharel Waltemar Felgueiras Viana.

Paciente : — Nery Gonçalves.
Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações da autoridade requerida, negar a ordem impetrada pelo Dr. Waltemar Felgueiras Viana em favor de Nery Gonçalves.

Custas, na forma da lei — P. e R.
Belém, 22 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 134
"Habeas-corpus" preventivo da Capital
Impetrante : — Aristtheu Buarque de Gusmão.

DIARIO DA JUSTIÇA

Paciente : — José Geraldo de Souza e sua mulher Raimunda Marques de Souza.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista do que consta dos autos conceder a ordem imposta por Aristeu Buarque de Gusmão em favor de José Geraldo de Souza e sua mulher Raimunda Marques de Souza, em prejuízo de qualquer providência que o Dr. Juiz venha tomar contra os pacientes.

Custas, na forma da lei. — R. Belém, 22 de março de 1961. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de abril de 1961. — (a) Luis Farias, Secretário.

11a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 20 de março de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares, Vice-Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto, Souza Moita, Aluizio Leal e Aníbal Figueiredo. Iususcia justificada; Exmo. Des. Alvaro Pantoja, Presidente.

Procurador Geral do Estado : — Exmo. Des. Osvaldo Freire de Souza.

Secretário : — Luis Faria. Presidente : — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente : — Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital. Recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Mário Muniz da Silva. Relator Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio : — Peço a palavra. Exceléncia.

(Lê o relatório).

De acordo com a minha opinião neste Tribunal por mais de uma vez, acompanho a corrente do que a informação da autoridade merece fé até provando em contrário. Nesta situação, tendo vindo a informação de que o paciente estava preso por ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, o Dr. Juiz tornou-se incompetente para conhecer do pedido.

Com estes fundamentos, deu provimento ao recurso para cassar a ordem concedida.

Presidente : — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão.

Des. Moita : — Peço a palavra.

Coerente com o seu ponto de vista, que aliás, é a opinião da maioria da 1a. Câmara, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão, levando em conta o fato de o delegado da

Policia ter informado de que estava preso de ordem do Secretário de Segurança, e apenas por suspeita de furto. Acompanho o Dr. Juiz em confirmar a decisão.

Des. Maurício : — De acordo com o Des. Souza Moita.

Des. Aníbal : — De acordo com o Des. Souza Moita.

Presidente : — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Sen-

do vencido o Exmo. Des. Relator Aluizio Leal. Fica designado para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Sousa Moita.

Presidente : — Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Manoel da Silva Ribeiro. Relator : Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio Leal : — Peço a palavra, Exceléncia.

É um caso completamente idêntico ao que foi julgado. São três ou iguais. Essa aqui é um habeas-corpus requerido em favor de Manoel da Silva Ribeiro, também conhecido por Manelão, residente na Pedreira. Com as mesmas informações, de que se acha preso na Polícia de ordem do Dr. Secretário de Segurança, à disposição do delegado de Capturas.

Des. Moita : — Sob a alegação de que ?

Des. Aluizio : — De receptação de furto. (Lê).

Des. Moita : — Ele não pode estar preso a ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública. Se foi preso por receptação de furto, teria livrado o processo com o flagrante e naturalmente a autoridade que o prendeu é quem assumiria a responsabilidade.

Des. Aluizio : — Sim, eu concordo com V. Exceléncia mas, seja a informação capciosa eu não me estou sob a responsabilidade de uma afirmativa.

Des. Moita : — É uma forma indicial que desfaz a ordem do delegado.

Des. Aluizio : — Mas a Justiça ao meu modo de ver, dita desta maneira. O Dr. Juiz, na mesma forma opina pela concessão. O meu voto é nas mesmas condições, cassando a medida de liberdade concedida.

Presidente : — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Moita : — Eu voto pela confirmação da sentença.

Des. Maurício : — De acordo com o Des. Moita.

Presidente : — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Sendo vencido o relator Exmo. Des. Aluizio Leal. Fica designado para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Sousa Moita.

Presidente : — Recurso ex-officio de habeas-corpus. Recorrente : o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido : João Lira dos Santos. Relator : Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio : — Peço a palavra. Terceiro caso nas mesmas condições dos anteriores. (Lê).

Informações nas mesmas condições, que se acha preso à disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública.

De acordo com o meu modo de pensar, voto pela cassação da medida.

Presidente : — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão.

Des. Moita : — Eu quero chamar a atenção para o lado pragmático. Nós reformamos a decisão do Dr. Juiz mandando deferir o pedido. O réu vai ser preso outra vez; Nós voltamos atrás, a

ticamente isto não tem solução.

Presidente : — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão, contra o voto do Exmo. Des. Aluizio Leal, que foi vencido. Designado para lavrar o acórdão Exmo. Des. Sousa Moita.

O Exmo. Des. Pojucan Tavares passa à presidência ao Exmo. Des. Maurício Pinto, a fim de julgar um recurso ex-officio de habeas-corpus.

Presidente : — Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital. Recorrente : o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e a Justiça Pública; recorridos : Ilmar Ribeiro da Conceição e Domingos de Almeida Amarim. Relator : Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan : — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Voto : — O Dr. Juiz reconheceu em favor dos acusados a excludente da legítima defesa e, por isso, os absolveu com base no art. 121 do Código Penal, combinado com o art. 4º 1º do Código de Proc. Penal.

O Dr. Procurador Geral do Estado no parecer de fls. diz : "A abolição sob o fundamento da legítima defesa própria não se apresenta extremo de dúvida para poder merecer aceitação, subtraindo-se, assim, o caso da apreciação do Tribunal do Júri". E prossegue, concluindo, afinal, pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

De exame procedido nos autos conclui do mesmo modo que o ilustre Chefe do Ministério Público, isto é, a excludente invocada e aceita pelo Dr. Juiz não se apresenta escoimada de dúvida para poder merecer aceitação, subtraindo-se, assim, o caso da apreciação do Tribunal do Júri". E prossegue, concluindo, afinal, pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

De exame procedido nos autos

conclui do mesmo modo que o exame procedido nos autos

tar a luta foi obstado por um desconhecido, quando então Ildefonso intrometeu-se procurando serenar os ânimos; que nessa ocasião o declarante ouviu um grito dado por Ildefonso que disse "me furaste miserável", ato. Essas 5 testemunhas contradizem as outras duas, às de fls. 21 e 28, que declararam que o réu agido em legítima defesa pessoal, quando agredido por um grupo de rapazes vibrava a esmo, e ar, o canivete que lhe fôr dado por sua com-

panhante. Vale mencionar que as 5 testemunhas, inclusive a 2a. acusada, depuseram logo após o dia em que se deu o crime. Ao passo que o réu Ilmar no 6º dia, quando já acompanhado do advogado; e as duas últimas testemunhas, que confirmam o depoimento deste, 15 e 21 dias após. Em Juiz a ameaça do réu, já nessa altura também acusado, não mais descreveu a cena criminosa como o fez na Polícia. Disse, suscintamente que, na ocasião em que a vítima brigava com o réu Ilmar, ela deu-lhe um canivete para o mesmo defender-se. Não fez alusão a grupo de pessoas; a vítima brigava com o réu. Também as testemunhas, Benedita Lopes e Ana Malcher não mais confirmaram os depoimentos prestados no inquérito policial. Uma, porque estando distante do local da briga não podia precisar e só no dia seguinte é que veio a saber que a vítima havia falecido, bem assim, que a mulher Domingas de Almeida Amarim, no momento da luta teria entregue ao seu companheiro Ilmar Ribeiro um canivete que tinha consigo; outra, porque só viu Domingas entregar o canivete ao réu, retirando-se em seguida.

A impressão que me ficou é que estas testemunhas procuram fugir a verdade. Foram trabalhadas para esse fim, dado a circunstância de terem sido elas as companheiras de festa de Domingas e de Ilmar.

A testemunha de fls. 55, tida como suspeita pelo Dr. Juiz, porque era amiga da vítima e com quem teria o réu iniciado a briga, confirmou mais ou menos o que disse na Polícia, contra o réu. A testemunha João Ferreira dos Santos, que afastada, assistiu o crime a que depôz no inquérito policial, não foi arrolada na denúncia e, por isso, não ouvida no sumário. Restam somente as duas testemunhas em cujos depoimentos

fundamentou o despacho recorrido, as de nome Nilton Teixeira de Souza (fls. 46) e Fernando dos Santos Souza (fls. 55). Estas mais ou menos confirmaram o que disseram antes. Entretanto, há certas nuances em seus depoimentos, principalmente, o do primeiro, que põe em dúvida a veracidade de suas alegações.

Há certas passagem no depoimento de Nilton, cheia de incerteza ou de insegurança quando afirma não como o fez na Polícia, categóricamente; "que o denunciado fez todo o possível para lidar-se de seus agressores, o que conseguiu depois de lutar com os mesmos e desvencilhar céles, a sua amante, segundo ouviu dizer a depoente, digo, (acrescenta) segundo ouviu dizer, a mulher que

acompanhava deu-lhe uma arma e com ela dou diversos golpes no ar, saíndo nesse momento a vítima ferida, que no momento ouviu dizer, digo, (repete novamente)

ouviu a mulher dizer, "Toma

"canivete", etc. Posteriormente, quando estava respondendo as perguntas do advogado do réu, a testemunha declara: "que viu quando a companheira do réu entregou-lhe uma arma, dizendo: "Tome o canivete". Como se vê, o princípio Ninton diz que, segundo ouviu dizer, a mulher que o acompanhava deu-lhe uma arma e com ela deu diversos golpes no réu, etc. Fazendo depois afirmar que a mulher dizer "Toma o canivete", e por último "tome o canivete". Há, assim, perfeita contradição e insegurança, pois que, ora a testemunha declara que seguidamente ouviu dizer a mulher teria dado o canivete para o réu defender-se, ora viu quando a mulher entregou a arma: "Toma, ou terei o canivete".

Cotegando-se os depoimentos prestados no inquérito policial e os da formação de culpa, forçosamente não se pode admitir como provada, sem sombra de dúvida, a legítima defesa reconhecida pelo Dr. Juiz prolator do despacho recorrido e que, por sinal foi o que presidiu a instrução criminal. Esta circunstância é de grande importância porque não teve o magistrado a oportunidade de avaliar o grau de necessidade das testemunhas preterindo o depoimento das demais para assim poder subtrair o julgamento do curso do órgão competente.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, reafirmando o despacho recorrido, julgar procedente a denúncia e em consequência os réus incursos no art. 121, parte geral do Código Penal.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para reformando o despacho recorrido julgar procedente a denúncia e em consequência os réus incursos no art. 121, parte geral do Código Penal. Está em discussão.

Des. Moita — V. Excia. não aceitou a legítima defesa?

Des. Pojucan — Não aceitei.

Des. Moita — Peço vista dos autos. Excia.

Presidente — Adiado o julgamento, com vista ao Exmo. Sr. Des. Sousa Moita.

O Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto passou a presidência ao Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presidente — Apelação Penal da Capital. Apelante: Jerônimo Noronha Serrão; apelado: Francisco Nunes Salgado. Relator: Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto

Des. Mauricio — Peço a palavra, Sr. Presidente.

Revisor S. Excia. Sousa Moita n. 471

Este fato é o que se lê constantemente pela imprensa e pelo rádio. Houve, em matéria administrativa uma desavença entre o apelante e o apelado, isto é, entre o Dr. Jerônimo Noronha Serrão e Dr. Francisco Nunes Salgado, que é presidente da C. A. E., Comissão de uma Assistência Escolar que promove bolsas de estudo a pessoas necessitadas. E, então, o Dr. Serrão como diretor de um Colégio, recebia as importâncias da bolsa e teria naturalmente que prestar contas para com a Comissão a receber outras importâncias. Daí, do ato da prestação de contas, veio a desavença entre a Comissão e Dr. J. Serrão. Do Gabinete, do escritório passou para a imprensa

a apreciar de vez em quando publicação pelo rádio e todos os jornais da Capital, tais como A Província, Folha, etc.

De maneira que devido a uma resposta dada ao Dr. Noronha Serrão, este apresentou ao juiz da Vara Fendi um requerimento, pedindo a publicação compulsória, de acordo com a Lei de Imprensa. Esse pedido tem duas aplicações:

uma a publicação e a outra que prosseguisse na ação penal.

Ora, e sa ação penal não consta dos atos e esse pedido não podia ser deferido. De modo que a primeira parte, o Dr. Juiz deferiu, mandando intimar o Dr. Francisco Nunes Salgado, para, no prazo de 24 horas fazer a publicação dentro do prazo e se não fazia, porque? Salgado, então respondeu: (Lê). Ele não satisfeito, insistiu e o Dr. Juiz indeferiu a publicação compulsória porque achava que estavam os insultos perfeitamente compensados. Eu não vou cançar Vv. Excias. com a leitura das publicações porque só na apelação são 16 laudas datilografadas, em tipos miúdos.

De maneira que o Dr. Juiz deferiu e se expressou do seguinte modo: (Lê). Deferira quanto à primeira parte do requerimento contido na inicial. (Lê requerimento). Esta parte o Dr. Juiz deferiu, mandou intimar. Quanto à segunda parte, não. (Lê).

Vê-se, do próprio requerimento os seus propósitos, tais são as palavras ventilantes que nela existem.

O Dr. Juiz no 1º despacho deferiu a primeira parte: (Lê).. Quanto ao pedido para ser determinado o prosseguimento do feito indeferira. (Lê) Lógico, uma vez feita a publicação ou não feita a publicação dentro do prazo, vem a propositura da ação, juntando os autos com documentos à inicial. (Lê). Vem então a resposta do querelado com documentos, jornais, tudo está aqui, em mãos. Vai para o Dr. Juiz que dá o seguinte despacho, que foi o que deu causa a presente apelação: (Lê). Ele pediu ao juiz a intimação do querelado para fazer a publicação por conta dele, mas ele ao mesmo tempo fez publicar nos jornais. (Lê). A resposta que podia ser feita por conta do apelado, foi publicada pelo próprio apelante. Não lhe assiste, portanto o direito de fazer a publicação, antes do despacho do juiz; (Lê). Feito o relatório.

VOTO:
Nas razões de apelação, nas 16 laudas datilografadas o apelante Dr. Jerônimo Noronha Serrão diz que quer a retificação porque a descomparsura que deu causa ao cidadão não fôr calúnia e sim injúria. E, como ele foi caluniado, quer se defender da calúnia, não é resposta à injúria. O réu diz que foi mais de que isso, injúria e que foi difamado e caluniado, e, além disso esses insultos continuaram e publicados nos jornais.

Tem aqui umas frases vagas, no currículo, rito de igrejas, sacrifício, etc.

De maneira que a intenção do apelante era fazer a publicação contra a calúnia e não contra as injúrias. Mas acontece que a lei não fala em calúnia nem injúria. O agredido, atacado tem o direito a dar resposta e por força intimidar, e publicar a resposta, mas não diferencia se é calúnia ou

injúria que sendo assim, entendo que o juiz teve razão quando negou essa retificação compulsória que deu causa à apelação.

Nego provimento à apelação para confirmar o despacho que negou deferimento ao pedido do apelante.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. S. Moita — Peço a palavra, Sr. Presidente.

(Assentimento).

Como revisor tenho a fazer duas observações. O querelante, ora apelante, pediu duas coisas na inicial: a retificação, ou seja, pleiteou o direito de resposta que lhe é assegurado pela velha lei da imprensa, e ao mesmo tempo o prosseguimento do processo já então como ação de calúnia. O Dr. Juiz, liminarmente, deferiu a primeira parte do pedido.

é, retificação no sentido de ouvir a parte contrária para dizer que não tinha publicado ou porque não queria publicar a resposta e indeferiu desde logo o tal prosseguimento da ação, pois que em verdade não havia ação de calúnia iniciada. Desta parte do despacho, o querelante não recorreu, não interpôs nenhum recurso, conformou-se e a parte foi ouvida para dizer porque não respondeu. Ordenado assim o processo, o Dr. Juiz, na sentença julgou improcedente o pedido, porquanto a própria parte, o próprio querelante já o fizera de modo incutível nos jornais de maiores circulação, por três vezes.

Dessa sentença o querelante apelou, e em verdade tinha o direito de fazê-lo, de acordo com a nossa organização penal; mas apelou no sentido de ser reformada a sentença, e, ao mesmo tempo pretendeu que a ação de calúnia continuasse. Na 2ª Superação Instância o processo foi ao Órgão do Ministério Público e este sem muita atenção, já o parecer de fls... no qual omite a parte principal que é sobre a retificação, para apreciar extatamente a parte da calúnia, opinando que não roveria nem injúria nem calúnia, a punir, eis que as partes se injuriaram e caluniaram mutuamente e assim houve compensação. Eis o parecer: (Lê). Quer dizer, cuidou apenas do crime de calúnia e se omitiu a respeito da parte que era essencial, que era objeto da apelação, em si, o direito da retificação. Ora, pondo agora os fatos nos seus evidentes lugares, não se pode falar nem de calúnia e nem de injúria porque a parte se conformou com o primitivo despacho do juiz que indeferiu para que se prosseguisse o processo, porque na verdade não havia processo nenhum. A petição inicial de representação ou queixa é juridicamente inépta, em que o querelante devia ter pedido a retificação e ao mesmo tempo a ciência do querelado para que se processar pelo crime de calúnia e não pedir prosseguimento de um processo que não existia ainda. A lei permite a junção dos processos, o de retificação, que; como uma espécie de pre-

liminar, para publicação nos jornais as respostas, e ao mesmo tempo o requerimento por citação para responder pelo crime de calúnia, então o querelado responderá num só processo pelas duas causas.

No caso, o querelante conformou-se com o despacho que indeferiu o pedido que dizia respeito ao crime de calúnia e o querelado, na contestação, limitou-se apenas à retificação do direito de resposta. A sentença não julgou alegar respostas, mas o crime de calúnia porque era assunto vencido.

De notar que o próprio querelante nos documentos com que intruiu a inicial, deu armas ao querelado para a sua defesa, e em face dessa própria armazém o Dr. Juiz chegou à conclusão de que ele já dera resposta ao réu, com es publicações nos jornais, às fls. 10 e 114. Exigir nova resposta era bis in idem, o que a nossa lei não permite. Recebi aqui uma espécie de memorial, com publicações recentes dos litigantes; e visto isso vem apenas corroborar o ânimo de se defenderem mutuamente, como ali as já vinham fazendo até nas razões de apelação e demais peças do processo.

Por todo isto, inda por caminhos diferentes, cheguei à mesma conclusão de S. Excia. Des. Relator, confirmando a decisão do Dr. Juiz, e lastimando que esta desinteligência das partes, notem em que se vem processando tenha a consequência do caso Belisário e Carlos Lima.

Existiu de pleno acordo com S. Excia. Des. Relator.

Des. Presidente — Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Aluizio — De acordo com o Relator.

Des. Anibal — De acordo com o Relator.

Presidente — A. Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário procedeu a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (Houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelantes, Jorge Tayar e outros; apelado, Jaime Fazuelo. Relator, Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio — Excia., peço adiamento.

Des. Presidente — Adiado o julgamento.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 20 de março de 1961. — Luis Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

NUM. 1.255

ACÓRDÃO N. 3793
(Processo n. 8199)

(Prestação de contas do Círculo Operário de Bragança, exercício de 1958)

Requerente: — Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, com o ofício s/n., de 22/10/60, recebido a 24, sob o protocolo n. 628, às fls. 126 do Livro n. II, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), recebido do Estado em 1960, como "Restos a Pagar" — ("Amortização") referente ao exercício financeiro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito), de acordo com a dotação constante da verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Social, Tabela n. 45, subconsignação Despesas Diversas da lei n. 1522, de 25/9/57, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1958, como tudo dos autos consta".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança, relativamente à importância de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e ao exercício de 1958.

Belém, 28 de março de 1961. — (aa) Elmo Gonçalves Nogueira, Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Relator — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator — "O Círculo Operário de Bragança vem de prestar contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00, concedido pelo Governo do Estado e pago através da Mesa de Rendas de Bragança, relativo ao exercício de 1958.

Em a lei n. 1522, de 25 de setembro de 1957, dispondo sobre o Orçamento do Estado para o ano de 1958 — Tabela n. 45 — Consignação "Fundo Estadual do Serviço Social", está consignado o referi-

REBOLIVAL DE CONTAS DO ESTADO

do auxílio, o qual, não tendo sido viço Público, pago até o encerrar do respectivo exercício financeiro, foi devidamente inscrito em Restos a Pagar, como se infere das informações constantes dos autos.

Verifica-se, também, consoante a ficha de pagamento de fls. 14, que o beneficiário somente recebeu o valor do adjuátorio no dia 30 de setembro de 1960, à conta de Restos a Pagar cl. Amortização, o que justifica plenamente os dispêndios efetuados no decorrer de exercício estranho aquele, obviamente indicado no único documento comprobatório da despesa, no total de Cr\$ 25.240,00, regularmente selado e com a firma reconhecida por notário público.

Trata-se de um recibo emitido pela farmácia "Dr. Achiles Lisboa", de Bragança, sobre medicamentos fornecidos aos associados do Círculo Operário, relativamente a requisições e receitas atendidas no período de novembro de 1959, a setembro de 1960.

Documento hábil e legal, no que pese a exigência subsévia da Secção de Tomada de Contas, no sentido de "serem apresentadas as receitas atendidas e as requisições devidamente carimbadas pela farmácia".

Para nós as contas estão prestadas e bem prestadas, de onde aprová-las, para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicado".

Elmo Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
José Maria de V. Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
Procurador

ACÓRDÃO N. 3794
(Processo n. 8462)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Diretor Geral do Departamento do Ser-

ano recente findo.

O ato governamental tem a seguinte redação:

"DECRETO. — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo co mo art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1257, de 10/2/1956, e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, o bacharel Romeu Rodrigues de Andrade, no cargo de Advogado de Ofício, lotado no Ministério Pú blico, percebendo nessas situações os proventos integrais do cargo acrescidos de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1960. — (aa) Dionisio Bentes de Carvalho, Governador do Estado — Pericles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Sem dúvida, trata-se de uma aposentadoria pela compulsória, ou seja, pelo alcance da idade limite para o serviço público.

O processo está faltamente documentado, apóis una série de diligências e providencias arrimadas no curso de sua instrução, ora pela Procuradoria, ora pela própria Presidência que, labóriosamente, coordenou a matéria nos seus pontos fundamentais, através o orientador despacho de fls. 62 e 63. Sirvo-me dêle para dar lugar e considerância ao relatório. Ei-lo:

Sr. Secretário: — De acordo com o despacho de V. S. às fls. 96 verso, do presente processo de n. 8462 é considerando o despacho de S. Excia., o Sr. Ministro Presidente, Elmo Gonçalves Nogueira, às fls. 27, a Seccão de Despesa deste Colendo Tribunal de Contas, informa que:

1.º) — Face a disposição da Lei n. 1844, de 30/12/59, publicada no D.O. de 31/12/59, em o art. 442, item X, e seus parágrafos 10. e 20., combinado com a lei n. 2080, de 30/11/60, publicada no D.O. de 18/12/60, registrada neste Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 3699, de 13/1/61, publicado no D.O. de 17/2/61, informamos que à Conta da Verba

— "Judiciário" — Consignação —

DIARIO DA ASSEMBLEIA

2

"Ministério Público". Tabela n. 6, Subconsignação — "Pessoal Fixo" item "Advogado de Ofício, temos os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00 no valor de 390.000,00	
2.º) — Adicional de 20%, atendendo ao dis- posto na Lei n. 749, de 24/12/53, em o art. 145, no valor anual de 78.000,00 468.000,00	
3.º) — Acréscimo de 20%, correspondente ao disposto no art. 162, da Lei n. 749, de 24/12/53, no valor anual de 93.600,00	
4.º) — Total geral a que tem direito o Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, anualmente 561.600,00	

Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Dr. Moacyr Gonçalves
Pamplona, Chefe da Seção de Despesa — Wanda Castello
Branco de Melo, Contabilista.

"Concluída a instrução complementar determinada por esta Presidência, em despacho de fls. 11 verso e 12 autos 46 verso e 47, impõem-se as seguintes considerações:

a) O Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, que fora aposentado, a pedido, nos termos do decreto Executivo de 2 de fevereiro de 1959 (fls. 29 autos 64), reverteu ao serviço ativo, por força do decreto Executivo de 16 de fevereiro de 1960, fls. 55, autos 90.

b) Tendo nascido a 10 de dezembro de 1890 (fls. 21), o referido serventuário, que passara a exercer as funções de Advogado de Ofício das Varas Criminais, foi atingido pela compulsória a 10 de dezembro de 1960.

c) O decreto Executivo concedendo a aposentadoria é de 10 de dezembro de 1960 (fls. 17), ainda sem publicação no D. O.

d) Sucede, porém, de que nos termos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), parágrafo único do art. 168, é automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que o declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

e) A jurisprudência do Tribunal, por maioria de votos, reconhece o direito do aposentado a todas as vantagens conferidas até o seu afastamento definitivo da função.

f) No presente caso os vencimentos e vantagens, em que se fundamenta o cálculo dos proventos atribuídos ao Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, prevaleceu desde 1960, quando foi atingido pela compulsória.

g) Os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00 ou Cr\$ 390.000,00 por ano, ficaram assegurados por força da equiparação imposta no Código Judiciário do Estado o que alterou o limite de Cr\$ 30.000,00 por mês, fixado na lei do aumento da Magistratura. Tanto que a lei Orçamentária de 1961 passou a consignar os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00 ou Cr\$ 360.000,00, por ano, a um Advogado de Ofício.

h) Não houve rigorosa contagem de tempo de serviço público estadual em favor do aposentado.

Contudo, atendendo ao meu citado despacho anterior (fls. 11 verso), o interessado apre-

sentou as certidões de fls. 56, 57 e 58, que atestou o total de 42 anos, 10 meses e 11 dias a serviço exclusivo do Estado.

i) A Secção de Receita confirmou os vencimentos de Cr\$ 32.500,00, por mês ou 390.000,00 por ano, a favor de um Advogado de Ofício e a Secção de Despesa calculou os proventos anuais em Cr\$ 561.600,00, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, item II, e 167, da mesma lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Acórdão n. 3.752, de 21 de fevereiro recentemente, publicado no Diário da Assembleia anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.547, de 2 de março em curso, já devidamente cumprido pelo novo decreto de fls. 29, de 6 de março em apropriação "sub judice", que retificou para Cr\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros) os proventos cruéis da aposentadoria, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2.172, de 17 de janeiro último dezoito dias após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de março de 1961.

(a) Elmo Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente.

Rigorosamente, nada há à acrescentar a esta exposição consisa, mas substancial à segurança do julgamento, salvo a deliberação impertinente de movimentar detalhes secundários e dispensáveis, evitando-se, ademais, o risco de ser emprestado um caráter baralhento e dispersivo a um feito pacífico e ordenado.

A Ilustrada Procuradoria, pelo seu titular, manifestou-se às fls. dos autos. É o relatório.

VOTO

Correto nos seus fundamentos jurídicos e absolutamente exato no cálculo dos proventos atribuídos ao aposentado, concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expediente por S. Excia. o Sr. Ministro Relator, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Com apoio no que expos o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Elmo Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
José Maria da V. Machado
Sebastião Santos da Santana
Fui presente Lourenço do Vale Paiva
Procurador

ACÓRDÃO N. 3.795
(Processo n. 3.501)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público devolveu a esta Corte de Contas, com o ofício n. 341/61, de 21 do fluente, quanto foi protocolado sob fls. 223, fls. 165, do livro n. 2, para efeito do competente registro.

No termos legais, a aposentadoria de Constança Monteiro de Oliveira Melo, auxiliar de escrivário, classe E, do Quadro Único, lotada no Colégio Estadual Paes de Carvalho, datada em 20 de dezembro último, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo

art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, item II, e 167, da mesma lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Acórdão n. 3.752, de 21 de fevereiro recentemente, publicado no Diário da Assembleia anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.547, de 2 de março em curso, já devidamente cumprido pelo novo decreto de fls. 29, de 6 de março em apropriação "sub judice", que retificou para Cr\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros) os proventos cruéis da aposentadoria, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2.172, de 17 de janeiro último dezoito dias após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, tudo como dos autos consta:

Belém, 28 de março de 1961.

(a) Elmo Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos da Santana.

Fui presente Lourenço do Vale Paiva

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de março de 1961.

(a) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado; Antônio Moreira Júnior, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

O ato governamental em anexo veio ter a este Tribunal, para efeito do competente registro, com o ofício n. 341/61, de 21 do fluente, do sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, e, já anexada ao processo original, no dia imediato me foi distribuído.

VOTO

Regularizado, pois o processo, com o necessário cumprimento do referido Acórdão e a consequente extatão do "quantum" dos proventos da aposentadoria "sub judice", defiro-lhe o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Interalmente cumprido o Acórdão, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Com apoio no que expos o Exmo. sr. ministro relator, concedo o registro".

Elmo Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos da Santana

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.796

(Processo n. 8.504)

Prestação de contas da Escola de

Comércio do Baixo Amazonas

"Rodrigues dos Santos", da dota-

ção orçamentária recebida no exer-

cício financeiro de 1960.

Requerente — Sra. Sofia Fer-

nandes Imbiriba, diretora da Es-

cola.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", em Santarém, presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do empréstimo da quantia de Cr\$ 350.000,00 (Trinta e cinco mil cruzeiros), recebida do Estado no exercício financeiro de 1960, as expensas da respectiva Lei de Meios, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", tabela n. 78, subconsignação Pessoal Variável, item Contratados:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada, a referida prestação de contas, e expedir, através da Presidência, a favor daquela Escola e, consequentemente, da sra. Sofia Fernandes Imbiriba, sua diretora, o competente alvará de quitação, relativo à dita quantia.

Belém, 28 de março de 1961.

(a) Elmo Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos da Santana.

Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator: "No exercício financeiro de 1960, as expensas da respectiva Lei Orçamentária, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola de Co-

DIARIO DA ASSEMBLEIA

mérico do Baixo Amazonas "Ro-
drigues dos Santos", tabela n. 28,
subconsignação Fisco Variável,
item Contratados, dita Escota, sob
a direção da sra. Sofia Fernan-
des Imbiriba, recebeu a quantia
de Cr\$ 350.000,00, de que presta
contas através do processo n.
8504, ora em julgamento, que com-
prova, no fim da vida, dispendiu
superior ao do "quantum" recebido
e em cuja instrução regular se
pronunciaram os órgãos técnicos,
Procuradoria e Auditoria, urâni-
mes sem reconhecer a legitimida-
de das contas arrestandas, pelo
que se aprova, para os uteriores
de direito.

Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Sousa: "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3797
(Processo n. 8542)

Requerente — Irmã Montenegro, diretora do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, exercício de 1960, através do exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, reiterou o exame e julgamento deste Tribunal, com o ofício n. 36/61, de 17.1.61, recebido a 21, sob o protocolo n. 52, às fls. 151 do Livro I. II, a prestação de contas do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, do auxílio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), recebido do Estado no exercício financeiro de 1960 (mil novecentos e sessenta), de acordo com a dotação constante da verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", rubrica "Fundo Estatal do Serviço Social", Tabela n. 30, subconsignação "Despesas Diversas", da lei n. 1826, de 30.11.59, que criou a Receita e fixou a despesa para o exercício de 1960, como tudo dos autos conste:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como provada, a presente prestação de contas e autorizar o Presidente deste Tribunal a expedir o competente "alvará de quitanda" a favor da Irmã Montenegro, Diretora do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, na importância de Cr\$ 10.000,00, relativamente ao exercício de 1960.

Belém, 28 de março de 1961.
(ss) Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana, Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Souza, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — R.
"Vera o presente processo sobre a prestação de contas do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, no valor de Cr\$ 10.000,00 no exercício financeiro de 1960." A importância recebida pelo Dispensário foi paga no dia 21 de abril de 1960, pela Secretaria de

Finanças, sob o título orçamentário "Secretaria de Estado do Interior e Justiça" — Fundo Estatal do Serviço Social — Tabela n. 80 Despesas Diversas. A instrução deste feito coube ao Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que, em relatório final, manifestou-se favorável.

As Seções Técnicas Câeste Egrégio Tribunal, às fls. 13 e 14, dão as contas em condições do julgamento.

A documentação anexa encontra-se revestida das formalidades levar à vista a Cautela Sub-Procuradaria

é no julgamento.

Aperto a presente prestação de contas, devendo a preclaras Presidência desta Assembleia expedir o competente Alvará da Quitanda, em favor da Irmã Montenegro, no valor acima referido.

Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Souza: "Aprovo as contas".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Aprovo-as".

Voto do sr. min. Presidente: "Tendo o exmo. sr. Ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3798
(Processo n. 8568)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Pú-
blico devolveu a este Tribunal, com o ofício n. 341/61, de 21 do fluente, quando foi protocolado sob o n. 206, a fls. 165, do Livro n. 2 para efeito do competente registro, nos termos legais, a aposentadoria de João Pereira de Moraes, polícia sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada a 16 de janeiro último, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, itens I e II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, João Pereira de Moraes, no cargo de "Polícia Sanitária" classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, permanecendo nessa situação os proveitos anuais de Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil quatrocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional por tempo de serviço, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acórdão n. 3758, de 28 de fevereiro, recentemente publicado no Diário da Assembleia n. 1241, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.550, de 5 do corrente, já devidamente cumprido pelo novo decreto de fls. 29, de 13 de outubro, ora "sub judice", que retificou para Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatorcentos cruzeiros), os proveitos anuais do aposentado, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2172, de 17 de janeiro último, dois dias após publicação.

da no DIARIO OFICIAL n. 19.517, tudo como os autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Defiro o registro".

Voto do sr. min. Presidente: — Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

José M. de Vasconcelos Machado
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Sebastião Santos de Santana
Fui presente, — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3799

(Processos ns. 8629, 8630 e 8653)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrino, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrino, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com os ofícios ns. 378/61 e 379/61, de 3-3-61 e 434, de 15-3-61, recebido e protocolado na mesma data, os seguintes créditos especiais:

1) — de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para aquisição de um guincho de 6/8 toneladas, a óleo diesel, para o serviço da Delegacia Estadual de Trânsito, aberto pela lei n. 2228, de 19-1-61, publicada n. D.O. de 28-2-61;

2) — de Cr\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros), em favor de João Ca-
margo, Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, para pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, que deixou de ser incorporado aos seus vencimentos referentes ao período de novembro a dezembro de 1959, aberto pela lei n. 2257, de 19-1-61, publicada no D.O. de 2-3-61;

3) — de Cr\$ 121.434,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros), em favor dos herdeiros do extinto desembargador Napoleão Simões de Oliveira, para pagamento do seu crédito devidamente inscrito em "Exercícios Findos — Di-
vida Flutuante" da S.E.F., aberto pelo decreto n. 3390, de 11-3-61, (D.O. de 11), nos termos da autorização contida na lei n. 2118, de 31-12-60, publicada no D.O. de 25-2-61, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar registro ao crédito especial de Cr\$ 121.434,00, em favor dos herdeiros do de-

sembarador Napoleão Simões de Oliveira, aberto pelo decreto n. 3390, de 11-3-61, nos termos da autorização contida na lei n. 2118, de 31-12-61, e, contra o voto do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado,

na forma exposta em seu pronunciamento, deferir o registro destes outros:

a) — de Cr\$ 3.000.000,00, para aquisição de um guincho de 6/8 toneladas, a óleo diesel, para o

DIARIO DA ASSEMBLEIA

serviço da Delegacia Estadual de Trânsito, (Lei n. 2228, de 19-1-61; e

b) — de Cr\$ 16.800,00, em favor de João Camargo Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, para pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, que deixou de ser incorporado aos seus vencimentos referentes ao período de novembro a dezembro de 1959 — (lei n. 2257, de 19-1-61).

Belém, 29 de março de 1961.

(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana — Relator. — Mário Nepomuceno de Sousa e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente, — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator Relatório: — "Em ofício n. 378, de 3-3-61, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, remete para registro nesta Egrégia Corte os créditos especiais de Cr\$ 30.000,00, destinado à aquisição de um guincho de 6/8 toneladas para o serviço da Delegacia Estadual de Trânsito (Lei n. 2228, de 19-1-61 — D.O. de 28-2-61); Cr\$ 13.800,00, em favor do sr. João Camargo, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço que deixaram de ser incorporados aos seus proventos — período de novembro a dezembro de 1959 (Lei n. 2257, de 19-1-61 — D.O. de 2-3-61) e de Cr\$ 121.434,00 em favor dos herdeiros do Desembargador Napoleão Simões de Oliveira (Lei n. 2118, de 31-12-61 — D.O. de 25-2-61).

Os créditos em referência não se encontram em perfeitas condições de julgamento, pois os mesmos foram abertos em 31 de Dezembro de 1960 (proc. 8653) e 19 de janeiro de 1961 (proc. 8629 e 8630), período este em que a Assembléia Legislativa não se encontrava funcionando.

Ocorre, no entretanto que o crédito especial aberto por força da Lei em questão, como se vê na emenda e no texto, não teve sua duração fixada nem ficou restrito ao exercício financeiro da votação, ou seja, o ano de 1960.

O Decreto-Lei n. 9371, que regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais, assim estipula — Art. I, alinea A: os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a Lei determinar e, no caso da omissão; a) os especiais — a de dois exercícios.

Processos idênticos já foram julgados por este Egrégio Tribunal que os deferiu contra o voto do exmo. sr. Ministro José Maria Machado.

O processo n. 8653, no entretanto, restringe o respectivo crédito ao ano financeiro de 1960, ficando, desta maneira, sem poder subsistir.

Enviados os autos ao Ministério Público, seu titular Dr. Lourenço do Vale Paiva, emitiu o parecer:

VOTO

Difiro o registro dos créditos constantes dos processos 8629 e 8630, e nego o do processo n. 8653.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nosso ponto de vista sobre o assunto é sobejamente conhecido deste Plenário. Na realizada, nada temos a acrescentar às considerações de ordem jurídica e constitucional expostas em julgamentos anteriores.

(Acórdãos ns. 3778, de 17-3-61, e 3779, de 17-3-61, publicados no D.O. de 26-3-61), relativamente às leis em cujo texto há expressamente a omissão do respectivo exercício financeiro, opinião essa de um certo modo já agora reforçada pela própria argumentação da dota Procuradora.

De pleno acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Coerente com os meus votos anteriores sobre a espécie jurídico e constitucionalmente fundamentado, como bem demonstrou o exmo. sr. dr. Procurador é face ao dispositivo expresso no art. 9º do Código de Contabilidade do Estado, em pleno e indiscutível vigor, "ex vi" do qual os créditos "sub judice" perderam sua vigência no último dia do ano financeiro recentemente encerrado, nego-lhes o registro solicitado".

Voto do sr. min. Presidente: — "Coerente com os meus pronunciamentos anteriores e ratificando as razões jurídicas que nessa ocasião expus, acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente

José M. de Vasconcelos Machado Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Vale Paiva — Procurador

Voto do sr. min. Presidente: — Fui presente, — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

No citado, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Dário Farias de Brito, Protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, II, II da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requisição do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator do Processo n. 7.718, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, exercício de 1959, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o

sr. Dário Farias de Brito, Protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para, no prazo de dez (10) dias, após a publicação no DIÁRIO OFICIAL, recolher à Tesouraria

do Departamento da Despesa da Secretaria de Estado de Finanças e Imprensa de Cr\$ 7.3322,20 (sete mil, trezentos e vinte e dois cruzados e vinte centavos), saldo do exercício de 1959, com aplicação indevida em 1960.

Belém, 22 de março de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente

(G. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5, 6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e 22-4-61).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

No citado, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Eng. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado das Obras, Terras e Viação, no exercício de 1957, sr. Ramiro Coelho e dr. Rui de Figueiredo Mendonça

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, II, II da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requisição do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente

Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. dr. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado das Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1957, Ramiro Coelho e Rui de Figueiredo Mendonça, para, no prazo de dez (10) dias, após a publicação no DIÁRIO OFICIAL,

apresentarem a comprovação do emprego das seguintes importâncias, respectivamente: Eng. Jarbas de Castro Pereira Cr\$ 183.540,00; sr. Raimo Coelho — CS 370.000,00 e dr. Rui de Figueiredo Mendonça — Cr\$ 60.690,50.

Belém, 22 de março de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

(G. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5, 6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e 22-4-61).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VISTA

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, os recursos interpostos pelo Partido Social Progressista e pela União Democrática Nacional contra o Acórdão n. 7524, de 20 de setembro de 1960, que ordenou o registro do nome do Bel. Newton Burlamaqui de Miranda, como candidato do Partido Social Democrático no cargo de Vice-Governador deste Estado, no pleito de 3 de outubro de 1960.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

PEDIDO DE 2a. VIA DE TÍTULOS
Edital com o prazo de cinco dias. O Doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa que, os eleitores Hilda Valente de Jesus, João Alves Ribeiro e Nair Ribeiro de Souza tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2a. via, nos termos da Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Glyntho Toscano
Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELEM) PARA EDITAL N. 26

Leva ao conhecimento de interessados, que Jurema de Carvalho Martins, portadora do título n. ... 454, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e um.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 25

Leva ao conhecimento de interessados, que Mario do Nascimento, portador do título n. 2417, inscrito na 27a. Zona de Ponta de Pedras—Pará, filho de Maria Verônica do Nascimento residente à Trav. da Vileta n. 81, Telégrafo, concedeu transferência, para esta 28a. zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo

Dr. Edgar Machado de Mendonça
Juiz Eleitoral da 29a. Zona